

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.716 - SP (2018/0115967-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **M S L - POR SI E REPRESENTANDO**  
**RECORRENTE** : **A S J (MENOR)**  
**REPR. POR** : **N S L**  
**ADVOGADOS** : **FRANCISCO ROMANO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - SP162746**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO** : **A S**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ELY MOREIRA - SP097855**

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.*

*1. Controvérsia em torno de as horas extras integrarem, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia.*

*2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*3. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*4. Os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto.*

*5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da verba alimentar, sob o fundamento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante (REsp n.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013).*

6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, relatoria do Min. Herman Benjamin, reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

7. Identificada a necessidade dos credores demandantes e o pedido deduzido na petição inicial, deve ser reconhecido que o valor recebido pelo devedor demandado a título de horas extras integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, divergindo em parte do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida em parte a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1741716 - SP (2018/0115967-4)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : M S L - POR SI E REPRESENTANDO  
**RECORRENTE** : A S J (MENOR)  
**REPR. POR** : N S L  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO ROMANO - DEFENSOR PÚBLICO E  
OUTROS - SP162746  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : A S  
**ADVOGADO** : CARLOS ELY MOREIRA - SP097855

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.*

- 1. Controvérsia em torno de as horas extras integrarem, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia.*
- 2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 3. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
- 4. Os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto.*
- 5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da*

*verba alimentar, sob o fundamento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante (REsp n.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013).*

*6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, relatoria do Min. Herman Benjamin, reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária.*

*7. Identificada a necessidade dos credores demandantes e o pedido deduzido na petição inicial, deve ser reconhecido que o valor recebido pelo devedor demandado a título de horas extras integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante.*

*8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por M. S. L. com arrimo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 174):

*MENOR GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS GUARDA DO MENOR CONCEDIDA À MÃE, QUE JÁ A DETINHA DE FATO E DIREITO DE VISITAS DO PAI, DE FORMA LIVRE, QUE NÃO FORAM OBJETO DE INSURGÊNCIA ALIMENTOS FIXADOS EM 20% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO DEMANDADO E 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, EM CASO DE DESEMPREGO PEDIDO, DO AUTOR, PARA INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS DESCABIMENTO EXCLUSÃO DE VALORES NÃO HABITUAIS DEVIDO A SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA OU DE PRÊMIO AO ESFORÇO EMPREENDIDO PELO TRABALHADO ALIMENTANTE QUE OBJETIVA A REDUÇÃO DA QUANTIA IMPOSTA PARA 16,5%, DE SEUS VENCIMENTOS, QUANDO EMPREGADO IMPOSSIBILIDADE FILHO MENOR, COM NECESSIDADES SÃO PRESUMIDAS RESPEITO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA, RATIFICANDO-SE SEUS FUNDAMENTOS, A TEOR DO ART. 252 DO RITJSP RECURSO IMPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes

termos (fl. 189):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS INCISOS DO ART.1.022 DO NOVO CPC ACÓRDÃO QUE APRECIA TODA A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DECISÃO COMPLETA NÃO OBRIGATORIEDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL ADUZIR COMENTÁRIOS SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES VIA RECURSAL ELEITA QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DO JULGADO, TAMPOUCO AO MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS REJEITADOS.*

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 1.022, inciso II e 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sob os fundamentos de que houve negativa de prestação jurisdicional e carência de fundamentação. Aduziram contrariedade ao art. 1.694, § 1º, do Código Civil, ao argumento de que de que a pensão deve incidir sobre as horas extras recebidas pelo devedor dos alimentos. Requereram o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

## **VOTO**

Eminentes Colegas. A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte situa-se em estabelecer se as horas extras integram, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia.

Consta dos autos que M. S. L. e A. S. J. propuseram ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos em desfavor de A.S., objetivando a regulamentação da guarda, das visitas e dos alimentos em relação ao menor A.S. J.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na exordial para condenar o demandado ao pagamento de pensão alimentícia em favor do menor, no entanto, sem a incidência sobre as horas extraordinárias recebidas em pecúnia pelo alimentante, no caso de este estar trabalhando com vínculo empregatício.

Inconformados, os demandantes interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao apelo sob o argumento de que a pensão alimentícia não deve incidir sobre as horas extraordinárias do alimentante, tendo em vista que referidas verbas tem cunho indenizatório ou de prêmio ao esforço empreendido pelo trabalho conforme a ementa acima transcrita.

No entanto, em suas razões, os recorrentes alegaram que as horas extras compõem o conceito de rendimentos líquidos do alimentante e, assim, se o alimentante recebe mais, deve pagar mais, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Nesse contexto, passo a exame das questões suscitadas no presente recurso especial.

### **1. Quanto à negativa de prestação jurisdicional:**

As questões submetidas ao Tribunal de Justiça de origem foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Destarte, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.*

*NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*3. No caso, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não ocorrência do dano moral exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1441176/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)*

## **2. Quanto à carência de fundamentação:**

Inexiste carência de fundamentação quando o Tribunal de Justiça de origem pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÕES INDIVIDUAIS DE COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. EXTEMPORÂNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ARTS. 1.022 E 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Na hipótese, não há violação do arts. 493 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.*

*3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias*

*considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação.*

*4. No caso em apreço, o tribunal local consignou que o pedido de prorrogação de prazo de suspensão das ações individuais de cobrança requerido pelo agravante ocorreu de forma extemporânea e que, findo o prazo de suspensão após duas prorrogações, restaurou-se o direito dos credores continuarem suas execuções.*

*5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.*

*6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)*

### **3. Quanto à incidência da verba alimentar sobre as horas extras:**

No mérito, o debate limita-se a saber se as horas extras integram, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afastou a incidência sob os seguintes fundamentos (fl. 176):

*(...)*

*Deste modo, a necessidade dos alimentos corresponde aos direitos que emergem do artigo 227 da Constituição Federal, além de ser presumida, diante da idade do infante e, conseqüentemente, de incapacidade para prover a própria subsistência.*

*Nesse contexto, analisando as provas produzidas, a r. sentença, corretamente, assentou a fixação dos alimentos, diante da filiação, no patamar de 20% dos vencimentos líquidos do demandado e, em caso de desemprego, em 30% do salário mínimo, havendo, pela situação apresentada, demonstração de que a quantia fixada se encontra em harmonia com o binômio necessidade/capacidade.*

*Contudo, a natureza das horas extras se caracteriza por indenizatória ou de prêmio ao esforço empreendido pelo trabalhador, o que a arreda da pensão alimentícia, sob pena de perder essa característica (g.n.).*

No entanto, entendo que o posicionamento do Tribunal de Justiça *a quo* não merece prosperar.

Consoante a doutrina e a jurisprudência nacional, os alimentos devem ser

fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 7/STJ. ESTATUTO DO IDOSO. POSSIBILIDADE DE PENSIONAMENTO POR OUTROS PARENTES. ALIMENTANDO IDOSO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 11, 489, III, e § 1º, IV e VI, 927, 988 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*

*2. É entendimento desta Corte Superior que os alimentos fixados para ex-cônjuges, via de regra, são excepcionais e possuem caráter transitório. Ademais, a fixação deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, conforme as peculiaridades do caso concreto.*

*(...)*

***6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1591224/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)***

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015.*

***2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo.***

*(...)*

*5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC 117.996/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)*

Com efeito, esta é a previsão contida no art. 1.694, § 1º, do Código Civil Brasileiro:

*Art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (g.n.).*

Dessa forma, no que tange à possibilidade de pagamento do devedor de alimentos, especificamente, quanto à incidência das horas extras, verifica-se que há entendimento no âmbito da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras deve ser incluídos na verba alimentar.

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.098.585/SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma, por maioria, entendeu que as horas extras têm caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante, o que autoriza a incidência dos alimentos.

A propósito:

*DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL FIXADO SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*1. O valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, é verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor.*

*2. Recurso não provido. (REsp n.º 1098585/SP, Relator o Ministro Luís*

***Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013).***

Soma-se a isso, que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA*

*1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

*(...)*

*ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA*

***4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).***

*(...)*

***CONCLUSÃO***

***9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ***

*8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)*

Destarte, deve-se que os alimentos incidem sobre as horas extras, pois, para tal finalidade, as verbas integram a remuneração do alimentante, conferindo acréscimo a seu patrimônio.

**Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para reconhecer que o valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, possui natureza remuneratória, integrando a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0115967-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.741.716 / SP**

Número Origem: 10102480720148260361

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M S L - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRENTE : A S J (MENOR)  
REPR. POR : N S L  
ADVOGADOS : FRANCISCO ROMANO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - SP162746  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : A S  
ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA - SP097855

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. **FERNANDA BUSSINGER**, pela parte RECORRENTE: M S L

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.716 - SP (2018/0115967-4)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
RECORRENTE : M S L - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRENTE : A S J (MENOR)  
REPR. POR : N S L  
ADVOGADOS : FRANCISCO ROMANO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - SP162746  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : A S  
ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA - SP097855

## VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por A S J, em que pretende a reforma do acórdão de fls. 173/177 (e-STJ), por meio do qual a 2ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP negou provimento à apelação por ela interposta, mantendo a sentença que havia excluído os valores percebidos a título de hora extra da base de cálculo dos alimentos devidos pelo recorrido, A S.

Voto do e. Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, afastando a negativa de prestação jurisdicional, mas reconhecendo que deveriam ser incluídas as horas extras, ao fundamento de que: (i) há precedente da 4ª Turma desta Corte, no sentido de que essa verba deve ser incluída na base de cálculo dos alimentos; (ii) que as horas extras possuiriam caráter remuneratório para fins previdenciários, nos termos de precedente da 1ª Seção desta Corte; (iii) que o acréscimo patrimonial do alimentante consubstancia aumento de suas possibilidades, autorizando a incidência dos alimentos.

Em razão do aparente ineditismo da matéria, pedi vista para melhor exame da questão na sessão telepresencial ocorrida no último dia 27/04/2021.

# Superior Tribunal de Justiça

01) De início, adiro ao voto do e. Relator quanto às ausências de negativa de prestação jurisdicional e de vício na fundamentação, na medida em que a questão suscitada pela recorrente, pertinente à regra do art. 1.694, §1º, do CC/2002, é matéria que foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido e que compõe, inclusive, a fundamentação do voto do e. Relator e também deste voto.

02) De outro lado, para a solução acerca da possibilidade de incorporação automática das horas extras aos alimentos, é pertinente investigar o tratamento dado à matéria pela legislação trabalhista, de modo a verificar se deve haver alguma repercussão à fixação dos alimentos.

03) A esse respeito, anote-se que é bem verdade que o art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988, prevê que é direito do trabalhador a *“remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”*, o que sugere, em princípio, o caráter absolutamente remuneratório da verba.

04) Entretanto, ao examinar o tratamento dado à matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que a natureza preponderantemente remuneratória das horas extras vem sofrendo sucessivos temperamentos, a depender de circunstâncias específicas e, sobretudo, do fato de se tratar de horas extras prestadas, ou não, com habitualidade pelo trabalhador.

05) É por isso que a Súmula 115/TST estipula que *“o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais”*, ao passo que a Súmula 396/TST expressamente prevê que *“o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no “caput” do art. 59 da CLT”*.

06) Diante desse cenário, fixou-se o entendimento, naquela Corte

# *Superior Tribunal de Justiça*

Superior, que *“a supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal”*.

07) Perceba-se que, na hipótese acima mencionada, a referida verba, quando cessada abruptamente pelo empregador após longo período da prestação de serviços do empregado, deixa de possuir natureza remuneratória e se transmuda em indenizatória.

08) De igual modo, não se pode desconsiderar o efeito transformador que a denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) provocou nas relações de trabalho, o que se reflete, inclusive, na natureza jurídica preponderante das horas extras.

09) A esse respeito, sublinhe-se, por exemplo, que a regra do art. 71, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação dada pela Lei 8.923/1994, estabelecia que a ausência de concessão de intervalo para repouso e alimentação do empregado acarretava determinado o acréscimo da hora extra com índole remuneratória.

10) Ocorre que a redação do mesmo dispositivo, após a Reforma Trabalhista, qualifica esse mesmo acréscimo como uma verba de natureza indenizatória, alteração substancial já reconhecida no âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e que repercute na não integração dessa verba à jornada de trabalho. Nesse sentido, confira-se: RR 1001356-92.2019.5.02.0704, 8ª Turma, DJe 19/03/2021.

11) Com isso se quer demonstrar que o exame das horas extras a

partir de sua natureza jurídica, para o fim de definir se a verba deve ou não ser incorporada à base de cálculo dos alimentos prestados pelo alimentante, é fator que gera insegurança jurídica, diante das inúmeras nuances das relações de trabalho, e que gera complexidade e dificuldade incompatível com a ação de alimentos, pois imporá ao juiz cível a investigação de questões – como a existência ou não de habitualidade do recebimento da verba – que escapam de sua especialidade e competência, turvando, significativamente, a cognição judicial.

12) Pelas mesmas razões é que se compreende, *data maxima venia*, ser também inapropriado invocar o precedente da 1ª Seção desta Corte, que somente definiu a natureza jurídica das horas extras como remuneratórias para fins previdenciários, mais especificamente para fazer incidir a respectiva contribuição.

13) Especificamente sobre o precedente da 4ª Turma (REsp 1.098.585/SP, com acórdão publicado no DJe de 29/08/2013), que fora invocado pelo e. Relator em seu judicioso voto, faz-se necessário tecer algumas considerações.

14) Quanto ao ponto, constata-se que a *ratio decidendi* do referido julgado está assentada, precipuamente, nos fatos de que a habitualidade do pagamento das horas extras seria questão que diria respeito apenas ao direito do trabalho, de que esse valor é considerado remuneração para fins tributários e, sobretudo, de que a participação nos lucros e resultados seria automaticamente incorporada aos alimentos (a despeito de se tratar de verba desvinculada da remuneração).

15) É preciso registrar, todavia, que, ao tempo em que proferido o acórdão em que se baseia o voto do e. Relator, vigorava, no âmbito da 4ª Turma, o entendimento de que a participação nos lucros e resultados deveria ser

automaticamente incorporada à base de cálculo dos alimentos, o que evidentemente influenciou a compreensão de que as horas extras, de igual modo, também deveriam ser incorporadas de maneira automática.

16) Ocorre que esse entendimento foi recentemente superado no âmbito da 2ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento conjunto do REsp 1.854.488/SP, do REsp 1.854.512/SP, do REsp 1.861.560/DF e do REsp 1.872.706/DF, todos com acórdãos publicados no DJe de 02/03/2021.

17) Nessa ocasião, firmou-se, por maioria, a tese de que *“não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado”*.

18) Isso porque o arbitramento dos alimentos deve, respeitosamente, obedecer a regime e a critérios próprios, que levem em consideração, principalmente, as balizas traçadas pelo art. 1.694, §1º, do CC/2002, segundo o qual *“os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”*, e que se aplica não apenas à hipótese da participação em lucros e resultados, mas em outras variações positivas e eventuais da remuneração, como as horas extras.

19) Com efeito, o processo de identificação do valor (ou de seu percentual respectivo) a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos.

20) Formulado o pedido de alimentos pelo autor contra o alimentante, caberá ao julgador, diante dos elementos fático-probatórios de que dispõe e diante do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares (alimentação, saúde, educação, vestuário, cultura, lazer, etc.) no seu contexto social e econômico.

21) Assim, o julgador não deve se preocupar, inicialmente, com a capacidade econômico-financeira do alimentante, mas, ao revés, deve somente promover a correta identificação e a quantificação das necessidades essenciais do alimentado diante das circunstâncias e do contexto que permeiam a hipótese.

22) Apenas quando atingir o primeiro elemento do binômio, isto é, a necessidade do alimentado, é que deverá o julgador partir para a segunda etapa do processo de fixação de alimentos, qual seja, investigar se o valor ideal (necessidade) se amolda às reais condições econômicas do alimentante (possibilidade).

23) Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor (ou percentual respectivo) que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo despiciendo, nessa hipótese, investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado, mensurada inicialmente, foi plenamente satisfeita.

24) Todavia, se observar que o valor de que dispõe o alimentante

(possibilidade) não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido (necessidade), deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

25) Desse modelo de fixação de alimentos em duas etapas subsequentes se conclui que não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (hipótese da hora extra) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

26) Na hipótese, o acórdão recorrido determinou a exclusão da verba em exame somente ao fundamento de que *“a natureza das horas extras se caracteriza por indenizatória ou de prêmio ao esforço empreendido pelo trabalhador, o que a arreda da pensão alimentícia, sob pena de perder essa característica”*, sem perquirir, contudo, acerca das eventuais necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante.

27) Todavia, a despeito da aridez probatória acerca dos elementos do binômio, as circunstâncias específicas da hipótese conduzem à presunção de necessidade de incremento dos valores diante das necessidades do alimentado, levando-se em consideração, especialmente, os seguintes fatos: (i) o alimentado e o alimentante residem em região periférica da Grande São Paulo; (ii) ambas as

partes fazem jus à gratuidade judiciária; (iii) os interesses do alimentado são representados pela Defensoria Pública, a quem cabe exercer a defesa dos necessitados; (iv) o pedido alternativo formulado pela recorrente foi de 30% do salário mínimo federal (aproximadamente R\$ 311,00), do que se infere a modicidade dos valores envolvidos e a insuficiência para satisfazer todas as necessidades do alimentado; (v) o recorrido resistiu à fixação dos alimentos nos termos do pedido, propondo o percentual de 15% do salário mínimo federal (R\$ 155,50), o que também demonstra a insuficiência dos valores envolvidos para bem suprir as necessidades do alimentado.

28) Diante desse cenário, deve ser presumida a necessidade de incorporação das horas extras, variação positiva de índole marcadamente eventual, aos alimentos prestados à recorrente, concluindo-se que as horas extras devem ser excepcionalmente incluídas na base de cálculo dos alimentos, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o recorrido, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

29) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial por fundamentação substancialmente distinta, a fim de, fixando como regra geral que não há incorporação automática das horas extras aos alimentos, determinar, na hipótese e em caráter excepcional, a inclusão da referida verba na base de cálculo dos alimentos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0115967-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.741.716 / SP**

Número Origem: 10102480720148260361

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M S L - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRENTE : A S J (MENOR)  
REPR. POR : N S L  
ADVOGADOS : FRANCISCO ROMANO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - SP162746  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : A S  
ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA - SP097855

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo em parte do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida em parte a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.